



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 09 de outubro de 19 91

ACORDÃO Nº 101-82.138

Recurso nº: 62.806 - PIS DEDUÇÃO - Exercício de 1986

Recorrente: LABORPLAN - LABORATÓRIO OPTICO LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU (SP).

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS/DEDUÇÃO - Mantida a tributação constante do processo principal - IRPJ -, por uma relação de causa e efeito, é de ser mantida a exigência decorrente - pis/dedução.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LABORPLAN - LABORATÓRIO OPTICO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 09 de outubro de 1991

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 05 DEZ 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10825-000.580/90-70

RECURSO Nº: 62.806

ACORDÃO Nº: 101-82.138

RECORRENTE: LABORPLAN - LABORATÓRIO ÓPTICO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa PIS/DEDUÇÃO, assim descrita a imputação referente ao exercício de 1986, verbis:

"6. DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL.

Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência na determinação da base de cálculo deste imposto/contribuição.

O cálculo do imposto/contribuição, a atualização monetária, as penalidades aplicáveis e os respectivos enquadramentos legais constam de demonstrativos anexos, os quais fazem parte integrante deste Auto.

- Artigo 3, letra "a", parágrafo 1 da Lei Complementar 7/70 e artigo 480 do RIR, aprovado pelo Decreto nº 85.450".

A imputação da Recorrente encontra-se a fls. 12, por referência à apresentada no processo matriz de nº..... 10825-000.578/90-28.

A decisão recorrida assim se manifestou para manter o lançamento:

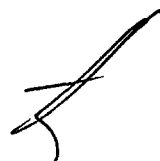
"Considerando que no processo matriz foi mantida a exigência fiscal, conforme cópia da de-

cisão nº 10825-318/90, fls. 20 a 23.

Considerando a estrita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e o decorrente, a manutenção do primeiro, importa igual medida quanto ao segundo."

A fls. 28 se vê o recurso voluntário, repetindo a impugnação.

É o relatório.



Acórdão nº 101-82.138

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

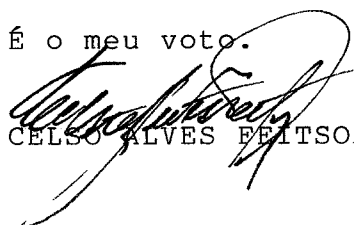
O recurso é tempestivo.

No processo causa IRPJ foi negado provimento ao recurso voluntário - ACÓRDÃO Nº 101-82.107.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão, ao decidido no processo-causa, que no caso entendeu perfeita a tributação quando julgado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.

Assim, por uma relação de causa e efeito, julgo correta a exigência negando provimento ao recurso.

É o meu voto.


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR  